



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100159/2018
Data 10/10/2018
Rubrica: 4346480X

Processo nº : E-12/003/100159/2018
Data de autuação: 10/10/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência Nº 2018005785 – CEDAE.
Sessão Regulatória: 30/05/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID n°. 135/2018¹, por meio da qual a Ouvidora desta Reguladora solicitou apurar a reclamação apresentada por usuário “*sobre individualização de hidrômetro*”, ressaltando que, embora tenha cobrado providências, por duas vezes, não recebeu resposta da Companhia CEDAE, e por fim, solicitou orientação de como proceder.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX expediu Ofício² à Companhia CEDAE, informando acerca da autuação do presente processo administrativo.

Mediante Resolução AGENERSA CODIR n° 656/2018, de 24/10/2018, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria³.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM n°. 130/2018⁴, informei à Companhia CEDAE acerca da instauração do presente feito e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de manifestação sobre o assunto tratado nestes autos.

¹ Fls.03/04;

² Fls.06/07;

³ Fls.11;

⁴ Fls.15;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100159/2018



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Público Estadual
Processo nº E-12/003/100159/2018
Data 10/10/2018
Rubrica: 43464807

Em resposta⁵, a Companhia CEDAE informou “que na data de 09/10/18, apenas 1 mês após a abertura da Ocorrência 2018005785 às fls.04, realizou a execução referente ao serviço de separação de abastecimento no logradouro supracitado, conforme O.S. 1807.37811-7 anexa, estando o problema apresentado no caso em tela resolvido”, em conformidade com seu procedimentos internos, ressaltando, ainda, que “a protelação no envio da documentação exigida pode ocasionar atrasos no que tange o devido cumprimento dos serviços pela Cedae”.

A CARES, instada a se manifestar, emitiu seu parecer⁶ ressaltando que não há como opinar pela aplicabilidade de penalidade no caso em debate, ante a ausência de parâmetros legais para análise de prazos e serviços, uma vez que inexistente Instrução Normativa específica que regule o assunto reclamado.

Remetidos os autos do presente processo à Ouvidoria da AGENERSA a fim de colher informações junto ao usuário, constatei que “foi feito o serviço pela Cedae dia 09/10/18”, e que “a documentação foi entregue dia 24/05/18”⁷.

Já Procuradoria desta AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo⁸ corroborando o parecer da CARES, mas, destacou que a Companhia CEDAE demorou cerca de 5 (cinco) meses para atender a solicitação do usuário, agindo, portanto, em afronta ao disposto na Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, pelo que impõe-se a aplicação de penalidade de multa, ante o descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 c/c artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015 e artigo 15, inciso II, da Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

⁵ Fls.16/18;

⁶ Fls.20/22;

⁷ Fls.24/25;

⁸ Fls.28/30;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100159/2018



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100159/2018
Data 10 10 2018
Rubrica 434648X

Ressaltou, também, o jurídico desta Reguladora que não havendo ainda Instrumento Normativo que regule a prestação do serviço pela Companhia CEDAE junto ao usuário, necessário se faz a aplicação, de forma subsidiária, do Manual de Procedimentos adotados pelas demais Concessionárias de saneamento básico (CAJ e PROLAGOS), até que seja concluído o Manual de Procedimento imposto na Deliberação AGENERSA nº 3.774, de 26 de março de 2019.

Ademais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 130/2019⁹, informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

⁹ Fls.32;

Processo nº : E-12/003/100159/2018
Data de autuação: 10/10/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência Nº 2018005785 – CEDAE.
Sessão Regulatória: 30/05/2019

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado devido à reclamação apresentada pelo usuário junto à Ouvidoria desta Reguladora, acerca da demora no desmembramento de abastecimento e, consequentemente, instalação de hidrômetro, ressaltando que, embora tenha cobrado providências, por duas vezes, não recebeu resposta da Companhia CEDAE¹.

Antes de analisar o mérito, registro que a Concessionária apresentou suas razões finais, em 24/05/2019², reiterando os termos de suas manifestações anteriores, e ainda, ressaltou que não pode sofrer penalidade em razão de não existir norma específica que regule o prazo para prestação de seus serviços.

Após analisar as respostas da CEDAE sobre os fatos reclamados, constatou-se que a Companhia afirmou *que na data de 09/10/18, apenas 1 mês após a abertura da Ocorrência 2018005785 às fls.04, realizou a execução referente ao serviço de separação de abastecimento no logradouro supracitado, conforme O.S. 1807.37811-7 anexa, estando o problema apresentado no caso em tela resolvido*, e registrou que *“a protelação no envio da documentação exigida pode ocasionar atrasos no que tange o devido cumprimento dos serviços pela Cedae”*³.

¹ Fls.03/04;

² Fls.36/40;

³ Fls.16/18;



A CARES, instada a se manifestar, emitiu seu parecer⁴ opinando pela inaplicabilidade de penalidade no caso em debate, ante a ausência de dispositivos legais que regulamentem à hipótese.

Todavia, visando ter a certeza da regularidade da prestação do serviço, remeti os autos do presente processo à Ouvidoria da AGENERSA a fim de colher informações junto ao usuário, e, constatei que muito embora a documentação exigida pela Companhia CEDAE tenha sido entregue em 24/05/2018, fato este não impugnado, o serviço somente foi realizado em 09/10/18⁵

Já Procuradoria desta AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo⁶, e destacou que a Companhia CEDAE demorou cerca de 5 (cinco) meses (24/05/18 a 09/10/2018) para atender a solicitação do usuário, em flagrante afronta ao disposto na Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, opinando, portanto, pela aplicação de penalidade de multa, face ao descumprimento dos artigos 6º, parágrafo 1º, artigo 31, da Lei nº 8.987/95⁷ combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015⁸; e artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016⁹.

⁴ Fls.20/22;

⁵ Fls.24/25;

⁶ Fls.28/30;

⁷ **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995** - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

⁸ **Decreto nº 45.344 de 17 de agosto de 2015** - Estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

⁹ **Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016**.

Art. 15 - A infração às leis, aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como o descumprimento de normas ou determinações estabelecidas pela AGENERSA ou pelo Poder Concedente, sujeita a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

Portanto, pelo que consta dos autos, concluo que as justificativas apresentadas pela Companhia CEDAE não exime sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço, nem tampouco pela ausência de resposta junto a Ouvidoria desta Reguladora, posto que, demorou aproximados 5 (cinco) meses para resolver a ocorrência de desmembramento de abastecimento e instalação de hidrômetro junto ao imóvel do usuário, sendo este, até mesmo, o posicionamento da Procuradoria desta Reguladora, que ora acompanho.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

- Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/05/2018, pelo descumprimento ao artigo I, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 19/2011 combinado com o artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018005785, registrada na Ouvidoria;
- Aplicar a CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/05/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação do serviço e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018005785, registrada na Ouvidoria;
- Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o Voto.



Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

II - multa.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100159/2018



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/100159/2018
Data 10/05/2018
Rubrica 43464807

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3842

, DE 30 DE MAIO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA Nº
2018005785 – CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100159/2018, por unanimidade,

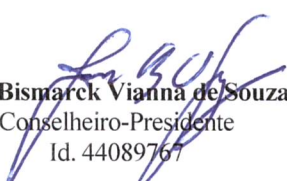
DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/05/2018, pelo descumprimento ao artigo I, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 19/2011 combinado com o artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018005785, registrada na Ouvidoria;

Art.2º - Aplicar a CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/05/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação do serviço e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018005785, registrada na Ouvidoria;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

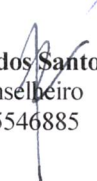
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885


Vogal